



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 102. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo adequar a Legislação Vigente ao Plano Diretor do município de Remígio.

Remígio – PB, 21 de agosto de 2020.


FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional do Município de Remígio-PB.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- IX - realizar parcerias com órgãos estadual e federal para intercâmbios e ações visando o tombamento e a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município;
- X - estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município.

Art. 99. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários e bairros/Distritos;
- II - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a manifestações culturais;
- III - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;
- IV - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;
- V - motivar e qualificar tecnicamente, de forma sistemática, o pessoal envolvido na gestão das políticas histórico-culturais;
- VI - promover maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política histórico-cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;
- VII - propiciar a integração entre os órgãos e entidades de natureza histórico-cultural no município;
- VIII - cadastrar os bens materiais e imateriais de natureza histórico-cultural do município;
- IX - promover ações visando à divulgação e conscientização da população sobre a importância da preservação do patrimônio histórico-cultural do município;
- X - fomentar ações que estimulem a participação da população nos eventos culturais;
- XI - instituir um programa de educação continuada de preservação do patrimônio histórico-cultural nas escolas municipais;
- XII - propiciar a realização de grandes eventos de natureza cultural.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. O presente Plano Diretor está sujeito a reavaliações periódicas, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação do conteúdo deste Plano Diretor e da legislação decorrente e correlata, bem como sua respectiva regulamentação, garantindo a todos o pleno exercício da cidadania;



**MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09**

**TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 97. A Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural tem como objetivo e diretrizes a preservação e valorização do legado histórico e cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º Entende-se por patrimônio histórico-cultural material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico, nas quais se incluem:

- I - obras, monumentos, edificações e demais bens e espaços destinados às manifestações artístico-culturais, científicas e tecnológicas;
- II - conjuntos urbanos e sítios de valor arqueológico, arquitetônico, artístico, científico, ecológico, histórico, paleontológico e paisagístico.

§ 2º Entende-se por patrimônio histórico-cultural imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 98. São objetivos da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - tornar reconhecido pelos cidadãos, e apropriado pela cidade, o valor do patrimônio histórico e cultural do município;
- II - elaborar e implementar, através de legislação específica, o Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural Paisagístico, em consonância com a legislação vigente;
- III - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
- IV - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens históricos, culturais e paisagísticos;
- V - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política histórico-cultural;
- VI - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;
- VII - definir os imóveis de interesse do patrimônio histórico e cultural, para fins de preservação e de definição dos instrumentos aplicáveis;
- VIII - garantir o uso adequado das edificações incluídas no patrimônio arquitetônico público ou privado;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

a legislação federal e estadual competentes, assim como as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VI - regulamentar a legislação municipal, visando ao atendimento dos objetivos dispostos neste Plano Diretor;

VII - revisar e atualizar o Cadastro Técnico Multifinalitário e da Planta de Valores do Município, efetivando sua manutenção sistemática;

VIII - levantar, registrar e atualizar permanentemente a base de dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, geológicos, ambientais, imobiliários, demográficos e outros de relevante interesse para o Município;

IX - garantir os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção do quadro funcional para a implementação das propostas definidas neste Plano e em legislação específica;

X - fomentar ações integradas entre as secretarias, órgãos e entidades municipais, visando à criação de núcleos de discussão nas escolas sobre as orientações contidas neste Plano Diretor, notadamente sobre meio ambiente, cidadania e preservação do patrimônio público, histórico, turístico e cultural do município;

XI - promover a construção e instalação de uma escola dentro dos parâmetros de referência no atendimento à educação inclusiva, garantindo a formação necessária e adequada ao seu quadro funcional, a acessibilidade e mobilidade necessárias ao seu acesso e pleno aproveitamento, bem como os recursos necessários à sua manutenção;

XII - propiciar ações com vistas à construção e instalação de uma maternidade no município, garantindo a formação necessária e adequada ao seu quadro funcional, a acessibilidade e mobilidade necessárias ao seu acesso e pleno aproveitamento, bem como os recursos necessários à sua manutenção;

XIII - revisar e adequar edificações que compõem a estrutura administrativa e de prestação de serviços do município, especialmente quanto a sua localização, mobilidade e acessibilidade, visando a garantir o pleno acesso de pessoas e ao irrestrito exercício da cidadania.

Seção I
Da Gestão Participativa

Art. 95. Entende-se por gestão democrática a participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas através de atuação em espaços institucionalizados, conforme o que estabelece o Estatuto da Cidade.

Art. 96. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle social das atividades e o pleno exercício da cidadania.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 93. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Institucional:

- I - ampliar o processo de planejamento por uma visão sistêmica que considere a diversidade de territórios no espaço da cidade, referentes a temas como uso e ocupação do solo, zoneamento, sistema viário, redes de transportes, dados demográficos e socioeconômicos, infraestrutura urbana e equipamentos sociais;
- II - gerenciar o desenvolvimento urbano de forma propositiva, integrada, democrática e participativa, visando ao interesse público e à sustentabilidade da cidade;
- III - promover articulação com Municípios vizinhos, para formulação de políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte do território, baseadas em lei específica destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como realização de convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado e com o Governo Federal;
- IV - promover o gerenciamento do Plano Diretor e da formulação e aprovação dos programas e projetos necessários à sua implementação;
- V - estruturar, implantar e manter o Sistema de Informações Municipais e o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão;
- VI - implantar o planejamento estratégico municipal;
- VII - avaliar o ordenamento jurídico do município, segundo os parâmetros instituídos neste Plano Diretor.
- VIII - Integrar as secretarias, órgãos e entidades municipais em ações que visem à discussão, divulgação, transparência e execução dos preceitos e orientações definidos neste Plano Diretor;
- IX - avaliar as edificações que compõem a estrutura administrativa e de prestação de serviços do município, visando garantir às condições necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Art. 94. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Institucional:

- I - reformular a estrutura administrativa visando à incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas neste Plano e na legislação vigente, mediante a redefinição das competências dos órgãos/entidades da administração direta e indireta;
- II - incorporar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, as ações e projetos contidos neste Plano Diretor e na legislação a ele relacionada;
- III - coordenar o acompanhamento e a avaliação dos resultados da execução do Plano Diretor;
- IV - acompanhar, avaliar e revisar sistematicamente as ações definidas no planejamento estratégico municipal;
- V - instituir ou adequar a legislação municipal existente aos parâmetros definidos neste Plano Diretor e aos instrumentos de planejamento, jurídicos e urbanísticos disciplinados nos arts. 22 e 23, observada



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 91. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo sustentável do Município:

- I - promover e incentivar o turismo sustentável como fator estratégico de desenvolvimento econômico com justiça, inclusão social e proteção do meio ambiente físico, histórico, cultural e paisagístico;
- II - apoiar e promover eventos e roteiros já consolidados e aqueles com potencial turístico;
- III - criar mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle dos roteiros e eventos turísticos do município, visando aos seus aprimoramentos, bem como à redução de situações de risco, insalubridade e periculosidade, bem como integrando espaços integrados de convivência entre os turistas e a população local;
- IV - compatibilizar os eventos, roteiros e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais, históricas e paisagísticas do Município e da Região;
- V - articular programas e ações turístico-culturais com os municípios circunvizinhos;
- VI - apoiar e estimular iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;
- VII - estimular e apoiar a qualificação e capacitação de pessoal necessário ao desenvolvimento da atividade turística no Município;
- VIII - estimular e apoiar iniciativas para estruturação de um parque hoteleiro no município;
- IX - apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo sustentável, em especial o turismo rural e ecológico;
- X - promover ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e desportivas;
- XI - promover atividades nas escolas do município, visando ao conhecimento, conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico do Município;
- XII - fomentar atividades que visem à educação, orientação e conscientização da importância do turismo municipal, focalizando todos os envolvidos nas atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e a comunidade em geral;
- XIII - possibilitar tráfego seguro de pessoas, bem como estrutura que ofereça mobilidade e acessibilidade adequadas aos locais e eventos turísticos do município;
- XIV - aprovar e implementar um Plano de Desenvolvimento Turístico para o Município.

CAPÍTULO II
Do Desenvolvimento Institucional

Art. 92. As políticas e diretrizes de Desenvolvimento Institucional Municipal são determinadas pela adequação de sua estrutura político-administrativa e a capacitação do seu pessoal para facilitar a prestação de serviços e o atendimento dos interesses do Município.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

regional;

XI - estimular e fomentar o apoio ao pequeno negócio na indústria, comércio e serviços;

XII - promover o desenvolvimento industrial;

XIII - promover estudos relacionados à localização e à organização das atividades do comércio informal;

XIV - realizar estudos sobre as potencialidades e a capacidade econômica do município e implantar um Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal.

Seção I
Do Desenvolvimento Rural

Art. 90. Constituem diretrizes para o desenvolvimento rural do município:

I - estimular a permanência do pequeno agricultor na zona rural, com apoio as atividades desenvolvidas e estimular novas iniciativas e a criação de mecanismos de comercialização de produtos e condições adequadas de moradia e serviços básicos;

II - prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

III - estruturar e prover de serviços essenciais básicos os núcleos urbanos das áreas rurais;

IV - elaborar cadastro das propriedades rurais do município e mapeamento de usos e culturas;

V - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar, com apoio técnico, qualificação de pessoal e investimentos necessários ao desenvolvimento das atividades;

VI - promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização;

VII - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas para o desenvolvimento das atividades rurais;

VIII - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

IX - incentivar e apoiar a estruturação de cooperativas e outras formas associativas que contribuam para o fortalecimento da economia rural;

X - apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades relacionadas ao turismo rural e turismo ecológico no Município;

XI - dinamizar o agronegócio familiar da região rural, articulando a produção, distribuição e comercialização dos pequenos produtores;

XII - garantir apoio e fortalecimento para a produção agroecológica orgânica;

XIII - Possibilitar condições para escoamento da produção e comercialização da produção rural.

Seção II
Do Desenvolvimento do Turismo



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 88. São objetivos da Política Municipal de desenvolvimento econômico:

- I - promover e estimular o desenvolvimento econômico local;
- II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região;
- III - melhorar a qualidade de vida da população, pelo incentivo à criação de empregos e geração de renda e à qualificação da mão-de-obra;
- IV - promover o estímulo à implantação de novos setores produtivos para o município, priorizando aqueles capazes de geração de emprego e renda;
- V - estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativa para a geração de trabalho e renda;
- VI - favorecer o desenvolvimento e modernização dos processos produtivos industriais e agropecuários, buscando a elevação da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços;
- VII - possibilitar a compatibilização do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a proteção do meio ambiente;
- VIII - garantir ações para o desenvolvimento de projetos de inclusão produtiva para estimular a autonomia econômica e ampliar a geração de trabalho e renda dos segmentos sociais mais vulneráveis.

Art. 89. Constituem diretrizes para a Política Municipal de desenvolvimento econômico:

- I - favorecer a atração de investimentos públicos ou privados, compatibilizando o crescimento econômico sustentável com a geração de emprego e renda para a população local, a preservação do equilíbrio ambiental e do patrimônio histórico, paisagístico e cultural;
- II - dinamizar a economia, com a articulação e integração das atividades turísticas, culturais, esportivas, rurais, agroindustriais, comerciais e de serviços;
- III - fomentar a atividade econômica, através da promoção de projetos integrados de desportos, cultura, educação e lazer;
- IV - uso racional de recursos hídricos, tais como irrigação, manejo sustentável do solo gerenciamento das águas;
- V - investimento na qualificação permanente de mão-de-obra local;
- VI - utilização de forma adequada e racional das áreas de preservação ambiental e histórica, garantindo sustentabilidade às atividades econômicas dela decorrentes;
- VII - captação de recursos públicos e privados, para a implementação de planos e projetos econômicos, relacionados ao meio ambiente e também para o setor rural;
- VIII - investimento no planejamento e no desenvolvimento de atividade econômica familiar, cooperadas e solidárias;
- IX - garantir ações para o desenvolvimento de projetos de inclusão produtiva para estimular a autonomia econômica e ampliar a geração de trabalho e renda dos segmentos sociais mais vulneráveis;
- X - estimular e fomentar o artesanato, valorizando os diversos aspectos da arte e cultura popular



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- VI - promover a implantação de um plano municipal de transporte público coletivo urbano;
- VII - rever o sistema de circulação viária, implantando/modernizando a sinalização semaforica, horizontal, vertical, indicativa e turística;
- VIII - instituir um programa de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a legislação federal;
- IX - criar e implantar um plano de gestão integrada de iluminação pública, que contemple a iluminação funcional nas vias e logradouros públicos e a iluminação decorativa e artística nas praças, bens, espaços públicos e edificações do patrimônio histórico e arquitetônico;
- X - monitorar o tráfego de cargas perigosas nas vias da cidade;
- XI - normatizar a infraestrutura de transportes, mobilidade e acessibilidade do município;
- XII - promover a padronização, construção e recuperação de calçadas, melhorando a pedestrianização e a acessibilidade.
- XIII - garantir às condições de mobilidade e acessibilidade às creches e escolas do município, especialmente através da pavimentação adequada do acesso e visando à plena utilização dos espaços a estas destinados;
- XIV - promover à adequação dos espaços públicos, visando garantir às condições de mobilidade e acessibilidades necessárias a todos;
- XV - propiciar a criação de espaços públicos para a prática de atividades esportivas, garantindo às condições de mobilidade e acessibilidade.

TÍTULO V
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 86. As políticas e diretrizes de desenvolvimento econômico são determinadas pelas possibilidades de integração entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado e tem por objetivo proporcionar a inclusão produtiva, com atenção especial aos segmentos sociais mais vulneráveis, através da criação de oportunidades de geração de trabalho e renda, da qualificação e requalificação da mão-de-obra, do incentivo a pequenos empreendedores e fortalecimento das cadeias produtivas locais, em especial relacionadas ao turismo e desenvolvimento rural.

Art. 87. A política de promoção do desenvolvimento econômico no município deve estar articulada ao desenvolvimento social, à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, paisagístico e cultural, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- IV - promover a melhoria do tráfego, pelo aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, operação, educação e engenharia de tráfego;
- V - priorizar a acessibilidade cidadã (pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida) sobre o transporte motorizado;
- VI - reduzir a necessidade de deslocamento;
- VII - implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema;
- VIII - articular o Sistema de Mobilidade Urbana com o sistema estadual existente e planejado;
- IX - atender às demandas da população em termos de equidade e segurança, promovendo a inclusão social;
- X - promover a ocupação adequada e ordenada do território e possibilitar aos indivíduos o acesso, com segurança, ao processo produtivo, de serviços, bens e lazer;
- XI - garantir a acessibilidade a todos os equipamentos urbanos, transportes e demais serviços da cidade;
- XII - promover campanhas visando à redução dos acidentes e mortes de trânsito e maior conscientização da população sobre a necessidade de obediência às regras envolvendo a mobilidade e a acessibilidade;
- XIII - viabilizar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;
- XIV - proporcionar a vinculação do planejamento e da implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas neste Plano Diretor.

Art. 85. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade e da melhoria do sistema viário do município:

- I - promover tratamento urbanístico adequado do sistema viário, em especial o de pedestrianização, de modo a garantir a segurança dos cidadãos, da preservação do patrimônio natural e cultural e da própria cidade;
- II - favorecer a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos, a criação e o fortalecimento dos centros de bairros/distritos;
- III - possibilitar o ordenamento e manutenção permanente da malha viária e da rede de estradas vicinais, equacionando o abastecimento e a distribuição de bens dentro do município, de modo a reduzir seu impacto na circulação viária e no meio ambiente;
- IV - promover o condicionamento das intervenções públicas e privadas à garantia da ampla mobilidade e acessibilidade em toda a área do município;
- V - garantir, em condições adequadas de funcionamento, através da implementação de um programa de transporte e mobilidade, o sistema de circulação de pessoas e mercadorias em toda a área do Município;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- II - promover ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos, bem como o desdobro e o remembramento de lotes na área objeto da regularização, exceto para implantação de equipamentos comunitários;
- III - garantir a participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;
- IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA A MOBILIDADE, ACESSIBILIDADE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 80. Entende-se por mobilidade o conjunto estruturado e coordenado de modos, serviços e infraestrutura - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - que garantem os deslocamentos de pessoas e bens na cidade, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício social, contribuindo para o acesso amplo e democrático à mesma, por meio do planejamento e organização do sistema e a regulação dos serviços de transportes urbanos.

Art. 81. Entende-se por acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 82. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e o canteiro central.

Art. 83. Na promoção da mobilidade, da acessibilidade e da melhoria do sistema viário, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 84. São objetivos da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade e da melhoria do sistema viário do município:

- I - promover a melhoria da mobilidade urbana, facilitando a interconexão entre bairros/distritos e proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II - estruturar o sistema viário, priorizando o uso de vias pelo transporte público de passageiros;
- III - integrar o transporte público de passageiros;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 76. Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 77. Legislação municipal específica disporá sobre regularização fundiária no Município de Remígio, em conformidade com o disposto na legislação federal e neste plano diretor,

Art. 78. São objetivos da Política Municipal Regularização Fundiária:

- I - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - promover a regularização urbanística e jurídico-fundiária dos assentamentos precários e loteamentos irregulares.
- III - proporcionar o acesso à terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- IV - impedir novas ocupações irregulares, especialmente nas margens e faixas de proteção de rios, córregos e ribeirões;
- V - promover a regulação fundiária em articulação com as políticas municipais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, visando à integração social e à geração de emprego e renda.

Art. 79. Constituem diretrizes da Política Municipal Regularização Fundiária:

- I - estruturar um programa de regularização fundiária e produção de moradias populares, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, definindo normas técnicas e procedimentos especiais abrangendo as seguintes situações:
 - a) parcelamentos do solo urbano e rurais implantados clandestina e irregularmente;
 - b) empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos pela Administração Pública nas áreas desapropriadas para solução de situações de conflito;
 - c) aglomerados subnormais, conjuntos habitacionais e loteamentos onde seja possível aplicar os instrumentos de usucapião urbano;
 - d) áreas públicas com ocupação habitacional consolidada, não situadas em áreas de risco, onde possam ser aplicadas as concessões de direito real de uso e de concessão especial de uso para fins de moradia.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a política municipal de habitação de interesse social, com base nos objetivos e diretrizes fixados neste plano diretor, respeitando, no que couber, as determinações da legislação estadual e federal sobre a matéria.

Art. 74. São objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I - estruturar jurídica e administrativa a gestão municipal para a implementação da política municipal de habitação de interesse social;
- II - garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia digna como vetor de inclusão social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- III - priorizar programas habitacionais direcionados à população de baixa renda, de forma articulada entre as três esferas de Governo;
- IV - promover o uso racional do espaço urbano e rural do Município, bem como o acesso da população à moradia digna, com disponibilidade de infraestrutura e equipamentos comunitários;
- V - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- VI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;
- VII - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VIII - incentivar a participação da iniciativa privada na oferta de habitação de interesse social;
- IX - elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme diretrizes fixadas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social –SNHIS.

Art. 75. Constituem diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I - realocar a população assentada em áreas de risco;
- II - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- III - utilizar adequadamente as áreas vazias e subutilizadas;
- IV - possibilitar condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias e seus usuários;
- V - prover adequada infraestrutura urbana nas sedes dos Distritos;
- VI - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- VII - coordenar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade e a integração sócio espacial.

CAPÍTULO II
Da Regularização Fundiária



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

§ 3º A atuação repressiva dar-se-á pela aplicação de sanções de natureza pecuniária, interdições de atividades, embargos e demolição compulsória, por via administrativa ou judicial.

Art. 69. Os parâmetros e os processos administrativos para o Licenciamento Ambiental seguirão os estabelecidos na legislação Estadual e Federal em vigência.

Art. 70. Para a melhoria do sistema de licenciamento, controle e fiscalização o Município deverá:

- I - promover a integração dos órgãos competentes;
- II - difundir a legislação urbanística e ambiental;
- III - aperfeiçoar o serviço de fiscalização;
- IV - levantar, registrar, atualizar e monitorar permanentemente os dados e informações necessários ao processo de licenciamento, controle e fiscalização ambiental;
- V - aprimorar e modernizar os processos de apuração de irregularidades e de imposição de penalidades.

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I
Da Habitação de Interesse Social

Art. 71. Entende-se por habitação de interesse social aquela cujos critérios e objetivos estão definidos na Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS

Art. 72. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídica e fundiária.

Art. 73. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social está prioritariamente direcionada a orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada, propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 65. Estes dispositivos se aplicam, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 66. O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de seu interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

Seção XI
Da Desapropriação

Art. 67. A desapropriação, para fins de atendimento às diretrizes deste Plano Diretor e de acordo com as normas legais vigentes, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;
- II - a execução de planos de urbanização e de expansão urbana;
- III - loteamento de terrenos, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica ou estética;
- IV - funcionamento dos meios de transporte coletivos;
- V - a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter e realçar os seus aspectos característicos;
- VI - a proteção de paisagens naturais.

Art. 68. É atribuição do Poder Executivo Municipal aprovar, licenciar, autorizar e fiscalizar a construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição, instalação, funcionamento, interdição e paralisação de empreendimentos, atividades, obras, edificações, uso e ocupação do solo e o parcelamento deste, objetivando o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais pelos municípios, em observância, às normas legais vigentes e às funções sociais da propriedade e da cidade.

§ 1º O controle do Poder Público na verificação do referido cumprimento se dará de forma:

- a) prévia, através da aprovação de planos e projetos;
- b) concomitante, através das inspeções e autuações;
- c) sucessiva, através dos autos de vistoria, de conclusão de obra ou Habite-se.

§ 2º Todos os atos praticados em desacordo com a legislação não produzem efeitos legais e não geram direito de qualquer espécie aos seus beneficiários.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

de Impacto de Vizinhança - RIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, após o exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 61. A elaboração do EIV e do RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental — EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção X
Do Tombamento

Art. 62. O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do Município, cuja conservação e proteção sejam de interesse público.

Art. 63. Constitui o patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor social, cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, sejam de interesse público proteger, preservar e conservar.

Parágrafo único. Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pelo homem.

Art. 64. Lei específica disporá sobre tombamento no âmbito do Município de Remígio, em consonância com a legislação estadual e federal vigente.

§ 1º As regras para mudança de uso, venda ou aluguel, execução de obras do imóvel tombado bem como alterações do seu entorno, devem estar de acordo com a legislação municipal, estadual e federal que tratem da matéria.

§ 2º Compete Poder Público Municipal estabelecer, nas áreas de entorno de bens tombados, os limites e as diretrizes para as intervenções.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da vigência da lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos para o exercício do Direito de Preempção, respeitados o Estatuto da Cidade, a presente Lei e a legislação específica.

Seção VIII
Do Direito de Superfície

Art. 55. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, nos termos dos artigos 1369 a 1377, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e segundo os artigos 21 a 24, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 56. O Poder Executivo poderá receber em concessão; diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes do Plano Diretor, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 57. O Poder Público poderá exercer o Direito de Superfície:

- I - em todo o território municipal;
- II - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- III - em caráter transitório para remoção temporária de moradores de aglomerados subnormais, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- IV - em áreas públicas que integram seu patrimônio e que seja objeto de interesse por parte das concessionárias de Serviços Públicos de forma onerosa ou gratuita;
- V - onerosamente em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Seção IX
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 58. Os empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito de Município, além do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 50. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e o Poder Público Municipal, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção VII
Do Direito de Preempção

Art. 51. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 52. O Município de Remígio, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 53. O Direito de Preempção, nos termos do § 1º do artigo 25, do Estatuto da Cidade, aplicar-se-á nas áreas estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, observando o que preconiza os artigos 25, 26 e 27 da referida Lei Federal.

Art. 54. As áreas em que incidirá o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§ 1º O uso deste Instrumento deverá ser prioritariamente aplicado às zonas delimitadas em Lei Específica.

§ 2º Os prazos de vigência não serão superiores a 05 (cinco) anos.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 46. A execução de obras de intervenção ou melhoramento urbanístico poderá ser realizada por empresa privada de forma remunerada, a partir de concessões de uso pelo Poder Público.

Art. 47. O Poder Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fins de moradia, nos termos do Estatuto da Cidade.

Seção VI
Do Consórcio Imobiliário

Art. 48. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social nas Zonas de Qualificação Urbana, de Recuperação Urbana e de Expansão Urbana.

§ 1º Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere seu imóvel ao Poder Público Municipal e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 40, desta lei, propor ao poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário.

§ 3º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 4º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 49. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º do Estatuto da Cidade.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- III - programa de atendimento econômico social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;
- VIII - conta ou fundo específico, que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;
- IX - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- X - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei.

Parágrafo único. Poderão ser contempladas na lei específica, dentre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
- II - a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartida dos beneficiados.

Art. 43. A Lei Específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à própria operação, para aquisição de terreno para a construção de habitação de interesse social na área de abrangência da operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo único. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Art. 44. Os recursos obtidos pelo Poder Público como contrapartida nas operações Urbanas Consorciadas, conforme item VIII, do artigo 43, desta norma, deverão ser aplicados exclusivamente no programa de intervenções, estabelecido em Lei Específica que será elaborada para cada Operação Urbana Consorciada.

Art. 45. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas não serão passíveis de receber potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- I - os parâmetros de ocupação máxima;
- II - as densidades máximas admitidas;
- III - os casos de alterações de usos;
- IV - as definições de contrapartida;
- V - as fórmulas de cálculo;
- VI - os casos passíveis de renovação de potencial;
- VII - as condições de averbação em registro de imóveis.

Art. 39. O Município deverá manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, no qual constem os imóveis transferidores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Seção V
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 40. A Operação Urbana Consorciada é um conjunto de medidas e intervenções, a serem coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de realizar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e do sistema viário, ampliação de espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo, sendo realizadas com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 41. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimizar áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantar programas de habitação de interesse social;
- IV - implantar espaços públicos;
- V - valorizar patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI - melhorar e ampliar a infraestrutura e a rede viária.

Art. 42. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por legislação específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor, contendo, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

§ 2º Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de habitação de interesse social.

Art. 35. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infraestrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados com as finalidades previstas no artigo 26, do Estatuto da Cidade e determinadas em Lei Específica.

Seção IV
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 36. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, previsto neste Plano Diretor e na legislação dele decorrente, para as seguintes finalidades:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação; quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - inserção em programas de regularização fundiária, de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e de habitação de interesse social.

§ 1º O proprietário de imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º O mesmo direito poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 37. Este instrumento poderá ser aplicado nos seguintes imóveis:

- I - lotes com áreas de interesse ambiental cadastradas pela Prefeitura Municipal;
- II - lotes em que haja interesse histórico, cultural ou paisagístico tombados, conforme estudo específico realizado pelo Poder Público.

Art. 38. Lei Municipal Específica normatizará as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir, e definirá, dentre outras:



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 32. A lei específica que tratar do parcelamento do solo urbano, deverá fixar, no mínimo:

- I - as normas gerais para o parcelamento do solo urbano e para a aprovação de loteamentos e condomínios urbanísticos;
- II - os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos e condomínios urbanísticos no solo urbano;
- III - as diretrizes urbanísticas e ambientais a serem respeitadas pelo parcelamento ou implantação de condomínio urbanístico no solo urbano;
- IV - as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;
- V - as responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;
- VI - as penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos, conceitos e princípios previstos na presente lei.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 33. A Outorga Onerosa do Direito de Construir, também denominada Solo Criado, é a concessão emitida pelo Município, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso e porte, ao setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura adequada, mediante a contrapartida financeira, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 34. Lei Municipal Específica definirá as áreas e estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de Outorga Onerosa do Direito de Construir determinando, entre outros itens:

- I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - competência para a concessão.

§ 1º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 29. O Município, em toda a zona urbana, por lei específica, poderá determinar ao proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que proceda ao seu parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, tendo em vista a função social da cidade e da propriedade, sob pena de aplicação das seguintes medidas previstas no Estatuto da Cidade:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública.

Parágrafo único. A citada lei específica relacionará também os imóveis que não estarão sujeitos à edificação, parcelamento ou utilização compulsórios.

Art. 30. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios visa promover uma justa reforma urbana e estruturação de uma política fundiária que garanta a função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas.

Art. 31. São considerados:

- I - imóvel não edificado: imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero;
- II - imóvel subutilizado: imóvel que não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo de 10% (dez por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para a área, a partir de um tamanho mínimo de terreno conforme índice urbanístico da zona, nas áreas indicadas em lei específica.
- III - imóvel não utilizado: compreende todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos em que esse fato decorra de impossibilidades jurídicas ou pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 1º Ficam excluídos das classificações dispostas neste artigo:

- I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II - os imóveis de propriedade de cooperativas habitacionais;
- III - as áreas de preservação permanente e de interesse ambiental;
- IV - os imóveis tombados e os de interesse histórico, paisagístico e turístico conforme for estabelecido em norma específica que trate de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural do Município.

§ 2º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- IX - estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, como forma de melhorar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
- X - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga, e otimizar os investimentos coletivos;
- XI - propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;
- XII - aperfeiçoar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;
- XIII - determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art.27. Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município de Remígio serão especificados em legislação específica, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor e o que dispuser a legislação estadual e federal.

Art. 28. Na legislação específica, de que trata o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

- I - os usos e atividades permitidos;
- II - os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;
- III - os coeficientes de aproveitamento dos lotes;
- IV - os critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os usos não-residenciais entre si;
- V - os percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1º Legislação específica de zoneamento de uso e ocupação do solo determinará quais os elementos que serão computados ou não para o cálculo dos referidos índices urbanísticos, bem como tratará da aplicabilidade dos mesmos nas diferentes zonas, áreas ou vias.

§ 2º O Poder Público Municipal monitorará as densidades urbanas com o objetivo de atender a demanda e racionalizar os custos de produção e manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários e da capacidade de absorção do sistema viário, de forma a garantir o desenvolvimento urbano sustentável.

Seção II
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 24. Estratégia para Uso e Ocupação do Solo tem por finalidade ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, equilibrando e harmonizando o interesse geral da coletividade com o direito individual de seus membros no uso da mesma, na localização e no exercício das atividades urbanas.

Art. 25. São objetivos da Política Municipal de Uso e Ocupação do Solo:

- I - controlar e direcionar a expansão urbana, visando à preservação do patrimônio ambiental do Município e a otimização da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- II - disciplinar a convivência de usos e atividades e minimização das incomodidades, evitando o desperdício de energia, o subaproveitamento da infraestrutura e diminuindo a necessidade de deslocamentos;
- III - promover intervenções estruturadoras do espaço da cidade, criando novas oportunidades empresariais, recuperando e redistribuindo a renda urbana decorrente da valorização do solo;
- IV - fomentar produção de novas moradias para as populações de baixa renda adequadas à qualificação ambiental da cidade;
- V - promover a regularização administrativa, urbanística e fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Municipal de Uso e Ocupação do Solo:

- I - restringir o parcelamento do solo e ao uso e ocupação nas áreas ambientalmente frágeis e/ou que requeiram proteção;
- II - regular o uso e ocupação do solo visando à harmonia da paisagem urbana com a ambiental;
- III - induzir a ocupação das áreas urbanas com melhor capacidade de infraestrutura visando atender a demanda de habitação ou implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - priorizar a ocupação de áreas próximas às áreas urbanas consolidadas, cuja mobilidade é facilitada pela proximidade dos principais eixos viários;
- V - diferenciar as densidades de ocupação para as áreas urbanas, considerando as características ambientais de cada área e a capacidade de infraestrutura e serviços urbanos existentes;
- VI - garantir a integração dos empreendimentos de grande porte e dos novos loteamentos à malha viária existente, visando à mobilidade dos usuários e evitar custos adicionais ao Poder Público;
- VII - promover a qualificação e requalificação de espaços urbanos centrais ou periféricos fundamentais à melhoria da função social da cidade;
- VIII - evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- IV - Zoneamento ambiental;
- V - Diretrizes para a Organização e Controle do Uso e Ocupação do Solo;
- VI - Diretrizes para Parcelamento do solo;
- VII - Código de Obras e Edificações;
- VIII - Código de Posturas;
- IX - Planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico e social;
- X - Planos, programas e projetos Especiais de Urbanização;
- XI - Planos, programas e projetos Especiais de Paisagismo.

Art. 23. Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos, a serem instituídos por normas legais específicas e sem prejuízo de outros, observada a legislação federal e estadual competentes, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente em relação à mobilidade e à acessibilidade:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- IV - Transferência do Direito de Construir;
- V - Operações Urbanas Consorciadas;
- VI - Consórcio Imobiliário;
- VII - Direito de Preempção;
- VIII - Direito de Superfície;
- IX - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- X - Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- XI - Desapropriação;
- XII - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XIII - Licenciamento Ambiental;
- XIV - Regulação fundiária;
- XV - Concessão de direito de uso para fins de moradia;
- XVI - Concessão de uso especial para instalação de empresas;
- XVII - Instituição de unidades de conservação;
- XVIII - Instituição de zonas especiais de interesse social;
- XIX - Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Seção I
Do Uso e Ocupação do Solo



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- VII - garantir a recuperação, para a coletividade; da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
- VIII - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- IX - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;
- X - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana, bem como do patrimônio histórico;
- XI - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso, garantindo a qualidade e segurança dos acessos e circulação entre as áreas urbanas e rurais e entre o Município e seus vizinhos;
- XII - ordenar e controlar o uso e ocupação do solo com vistas a respeitar as condições ambientais e infraestruturas e valorizar a diversidade espacial e cultural do Município;
- XIII - proibir a utilização inadequada e a retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infraestrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade;
- XIV - promover a ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e a utilização adequada dos espaços públicos.

Art. 21. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento territorial e urbano, o Município de Remígio adotará os instrumentos de Política de Desenvolvimento Municipal previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem prejuízo de outros instrumentos de Política Urbana que se façam necessários.

§ 1º Os Instrumentos previstos na Lei nº 10.257/2001 regem-se por legislação, que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§ 2º A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art. 22. Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados, dentre outros, os seguintes Instrumentos de Planejamento, a serem objeto de regulamentação específica e sem prejuízo de outros, observada a legislação federal e estadual competentes:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária Anual;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- V - promover e fiscalizar o ordenamento dos componentes públicos e privados da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;
- VI - proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- VII - desenvolver, articular e implementar instrumentos técnicos, institucionais e legais para o planejamento e a gestão da paisagem urbana;
- VIII - promover estudos para delimitação de um novo perímetro urbano que permita a expansão da cidade em bases sustentáveis;
- IX - assegurar a qualidade visual dos diversos elementos que constituem a paisagem urbana;
- X - instituir mecanismos de participação da população na identificação, valorização, preservação, conservação e proteção dos elementos significativos da paisagem urbana;
- XI - consolidar e promover identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana.

CAPÍTULO III

Das Políticas e Diretrizes para o Desenvolvimento Territorial

Art. 19. A Política de Desenvolvimento Territorial tem por finalidade a qualificação do território municipal, com sua valorização e ocupação ordenada e sustentável, promovendo as suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 20. A ordenação do território e o desenvolvimento urbano do Município de Remígio, além do estabelecido em legislação vigente, tem por objetivo:

- I - promover o desenvolvimento integrado e racional dos espaços urbanos, inclusive dos distritos, observando-se o disposto nas leis de parcelamento, de ocupação, e uso do solo e de zoneamento;
- II - garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrando-a territorialmente e estendendo-a a toda população, racionalizando seu uso e evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- III - assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura;
- IV - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo, de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- V - promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;
- VI - definir e estruturar áreas para expansão da cidade considerando os aspectos ambientais e as condições racionais necessárias à implantação de infraestrutura;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- VI - elaborar projetos com foco na melhoria sanitária domiciliar, atendendo as demandas tanto da zona urbana quanto da zona rural;
- VII - Promover campanhas sobre o uso racional da água e sobre a destinação dos resíduos sólidos na rede municipal de ensino.

Seção III
Da Paisagem Urbana

Art. 16. Entende-se como paisagem urbana a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 17. São objetivos da Política Municipal da Paisagem Urbana:

- I - fortalecer o conceito de que a paisagem urbana é inerente e fundamental ao direito à cidade, sendo componente na produção do espaço urbano;
- II - garantir ao cidadão a identificação, leitura e compreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, naturais e culturais, bem como do direito de usufruir desta;
- III - possibilitar qualidade ambiental do espaço público;
- IV - promover o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõe a paisagem urbana;
- V - ordenar e qualificar o uso do espaço público;
- VI - fortalecer a identidade urbana, viabilizando a preservação do patrimônio cultural e ambiental e qualificando o espaço urbano;
- VII - respeitar a diversidade no tratamento da paisagem urbana pela importância do lugar no contexto social, histórico, cultural, urbano e ambiental, ressaltando e identificando as características que lhe conferem singularidade ou especialidade.

Art. 18. Constituem diretrizes da Política Municipal da Paisagem Urbana:

- I - instituir um programa de paisagismo, incluindo equipamentos, de praças, bens e espaços públicos, incluindo canteiros, refúgios e rotatórias do sistema viário; estimular o ajardinamento em imóveis particulares e implantar praças e áreas de lazer em bairros deficientes e nas localidades rurais;
- II - instaurar um plano de arborização urbana, que considere solo, clima, função, espécie e espaços; e estimular a arborização em imóveis particulares;
- III - adotar medidas para a melhoria e incentivo ao tratamento e embelezamento arquitetônico de fachadas;
- IV - adotar medidas para a melhoria e incentivo ao tratamento das calçadas, de modo a manter a uniformidade, a mobilidade e a acessibilidade;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 13. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem como objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, bem como promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas.

Art. 14. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - promover ações de saneamento ambiental, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos;
- II - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- III - empreender esforços, inclusive com utilização de tecnologias alternativas, visando a universalização do acesso ao saneamento ambiental;
- IV - assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- V - elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, definindo área para destinação de lixo adequada e podendo estabelecer parceria com municípios vizinhos.
- VI - assegurar à população do município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade, tanto da zona urbana quanto da zona rural;
- VII - promover campanhas de esclarecimento à população, relacionada à melhor forma de armazenamento, utilização e possível reutilização de água e de resíduos sólidos.

Art. 15. Constituem diretrizes da Política Municipal do Saneamento Ambiental:

- I - elaborar um Plano de Saneamento Ambiental, que estabeleça diretrizes específicas e contemple soluções tanto para as áreas urbanas da sede e dos distritos como para a área rural, relativas ao abastecimento d'água, ao esgotamento sanitário, a coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, além da definição de medidas específicas para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento econômico do Município, em especial do turismo, em médio e longo prazo;
- II - realizar estudos para definição de áreas prioritárias para a implantação de sistema de esgotamento sanitário;
- III - realizar estudos para implementação de usina de reciclagem e compostagem;
- IV - desenvolver projetos visando à utilização adequada do lixo orgânico;
- V - instituir um programa de conservação e uso racional da água, que contemple o aproveitamento da água da chuva e o reuso;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - preservar as áreas ambientalmente frágeis e recuperar as degradadas, especialmente às margens de córregos e rios e áreas de interesse cultural e turístico;
- III - implantar processo de avaliação de impacto ambiental e de controle da poluição;
- IV - realizar cadastro de áreas de interesse ambiental e paisagístico, com fins de aplicação de instrumentos adequados visando sua preservação e conservação;
- V - promover campanhas de educação ambiental e inclusão da temática do meio ambiente no currículo da rede municipal de ensino;
- VI - avaliar permanente dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento ambiental cuja carência ou deficiência seja causa potencial de impacto urbanístico e ambiental e de prejuízo ao desenvolvimento econômico e social;
- VII - estimular e apoiar o desenvolvimento e a propagação do conhecimento tecnológico adequado à realidade local;
- VIII - instituir um programa de conservação e uso racional da água, que contemple o aproveitamento da água da chuva e o reuso;
- IX - instituir um programa de educação continuada de preservação do meio ambiente;
- X - implementar a legislação que disciplina a mídia exposta e a poluição visual;
- XI - instituir legislação que discipline a emissão de ruídos, sons e vibrações, visando a evitar a poluição sonora e preservar o bem-estar da população e da fauna e flora local;
- XII - fiscalizar e controlar os empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- XIII - disciplinar, fiscalizar e controlar as atividades econômicas e turísticas desenvolvidas em áreas de interesse ambiental, visando à preservação do equilíbrio ecológico sustentável e o bem-estar da população.
- XIV - instituir um núcleo rural para a preservação ambiental;

Art. 12. Os programas da Política Municipal do Meio Ambiente e seu respectivo sistema de gestão serão definidos em lei específica, com base nos objetivos e diretrizes fixados neste Capítulo.

Parágrafo único. Norma específica criará e definirá atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá a incumbência de gerir e acompanhar as ações a partir das diretrizes aqui definidas além de funções pertinentes e coerentes com os dispositivos vigentes.

Seção II
Do Saneamento Ambiental



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

CAPÍTULO II

Das Políticas e Diretrizes para o Meio Ambiente, para o Saneamento Ambiental e para a Paisagem Urbana

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 10. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - desenvolver ações com vistas à preservação das margens dos rios, dos mananciais, das encostas, da fauna e das reservas florestais do município, otimizando a urbanização da zona rural;
- II - promover o desenvolvimento sustentado dos espaços urbano e rural, através da utilização racional dos recursos naturais do Município;
- III - desenvolver o uso sustentável das potencialidades da área rural, considerada a aptidão do solo para culturas e uso agrícola;
- IV - garantir a integridade das reservas florestais, biológicas e áreas que apresentem cobertura vegetal significativa, assegurando-se a diversidade das espécies nativas;
- V - promover a recuperação e ampliação das áreas verdes do Município, incluindo os logradouros públicos, praças, avenidas, parques de diversões, pátios escolares, dentre outros;
- VI - garantir o aproveitamento sustentável dos recursos naturais com a geração de trabalho e renda;
- VII - promover o controle qualitativo e quantitativo do lançamento de resíduos industriais e hospitalares, de natureza sólida, líquida e gasosa;
- VIII - viabilizar a gestão do meio ambiente, através da elaboração de lei disciplinando a política ambiental do município e outros instrumentos normativos, administrativos e financeiros que assegurem a execução de projetos de arborização, educação ambiental, gestão de resíduos sólidos e a participação da sociedade Civil;
- IX - conscientizar a população para a importância de uma coexistência harmônica com o meio ambiente;
- X - impedir e restringir a ocupação urbana em áreas de risco e em Zonas Especiais de Preservação – ZEP;
- XI - promover a integração com a política municipal de saneamento ambiental, visando garantir:
 - a) a universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário e resíduos sólidos;
 - b) o monitoramento dos sistemas de captação de água;
 - c) a adoção de soluções para o esgoto sanitário e para o manejo das águas pluviais que minimizem os impactos ambientais nas áreas urbanas e rurais.

Art. 11. Constituem diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

V - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico, ambiental, econômico, social, paisagístico, histórico, cultural e administrativo, em consonância com o bem-estar da população e a gestão democrática dos recursos;

VI - promover o desenvolvimento social e econômico, de forma sustentável, visando à inclusão de toda a população, em especial a que se encontra em situação de vulnerabilidade social, garantindo a cidadania plena para todos;

VII - adequar os recursos administrativos, notadamente os instrumentos de planejamento, econômicos, financeiros, tributários e de arrecadação e gastos públicos ao desenvolvimento sustentável do município e à garantia da gestão democrática, na forma estabelecida nesta lei;

VIII - propiciar a participação da população e da sociedade civil organizada na formulação, execução, acompanhamento e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, conforme estabelecido na legislação vigente;

IX - promover a revisão e adequação deste Plano Diretor, dos instrumentos de planejamento, administrativos e legais e do ordenamento urbanístico à dinâmica do desenvolvimento sustentável e das novas tecnologias, sempre que necessário, garantindo a gestão democrática.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Entende-se por desenvolvimento municipal sustentável o crescimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida e as necessidades da população, sem comprometer as possibilidades futuras de satisfação destas necessidades e comprometimento da qualidade de vida e do bem-estar dos habitantes.

Art. 8º As políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Município de Remígio, realizar-se-ão através da implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão urbana e o desenvolvimento local, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida de toda a população e por meio da gestão democrática.

Art. 9º As políticas e diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, adequando-se os instrumentos de planejamento, administrativos e jurídicos aos preceitos e normas aqui expressos, visando garantir o desenvolvimento com sustentabilidade do Município e o bem-estar da população.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

IV - da integração da ação governamental municipal a dos demais municípios da região, bem como os demais órgãos e entidades federais e estaduais;

V - da ordenação do uso e ocupação do solo, visando a garantia da função social da cidade e da propriedade, priorizando o bem-estar coletivo em relação ao individual.

Art. 4º O Plano Diretor do Município de Remígio constitui o instrumento de gestão contínua e integrada da política de expansão urbana e do desenvolvimento municipal sustentável e tem por finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e metas para fundamentar a ação do poder público, da iniciativa privada e demais setores da sociedade civil nas questões de planejamento do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas do território;

II - promover o aperfeiçoamento da legislação de uso e ocupação dos solos urbano e rural, visando ordenar a plena realização das funções sociais do Município e garantir a qualidade de vida da população, considerando a promoção da equidade social, da eficiência administrativa, da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III
Dos Objetivos

Art. 5º O objetivo principal do Plano Diretor do Município de Remígio consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de forma sustentável, preservando e conservando o meio ambiente, o patrimônio cultural e histórico, bem como fomentando a economia local e garantindo o bem-estar da população.

Art. 6º São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Remígio:

I - estabelecer o macrozoneamento, zoneamento urbano e o perímetro urbano municipal;

II - determinar o uso e ocupação do solo com vistas a promover o desenvolvimento urbano, rural e a regularização fundiária e objetivando evitar a utilização indevida, inadequada e especulativa do solo e das edificações urbanas e em consonância com a função socioeconômica da propriedade e da cidade;

III - eliminar áreas de riscos e disciplinar as áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais e com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de empreendimentos habitacionais de interesse social;

IV - promover a distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, inclusive àqueles voltados ao saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana, de forma equilibrada e sustentável;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

- III - assegurar a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IV - atender às necessidades socioeconômicas da população, garantindo o direito à qualidade de vida e à justiça social;
- V - ocorrer compatibilização da expansão urbana com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- VI - promover a melhoria da paisagem urbana;
- VII - respeitar os aspectos culturais e históricos em sua ocupação;
- VIII - evitar a exposição da população a riscos e desastres;
- IX - promover a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e na gestão territorial do município;
- X - assegurar o acesso à moradia digna com a regulação fundiária, urbanização e integração sócio espacial de assentamentos precários e a adequada oferta de habitação para a população de baixa renda;
- XI - promover um sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade a todas as regiões da cidade e do município;
- XII - garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, públicas ou privadas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos;
- XIII - garantir a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração e degradação das áreas urbanizadas;
 - g) a injusta distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de valorização dos imóveis urbanos.

§ 3º A gestão democrática do desenvolvimento territorial do Município se dará através:

- I - de práticas e técnicas de planejamento e gestão territorial sustentáveis, democráticas e participativas;
- II - da organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos democráticos de participação comunitária;
- III - da democratização das discussões e decisões sobre assuntos de interesse público que afetam as condições de vida e bem-estar da população;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

CAPÍTULO II
Dos Princípios Fundamentais e Finalidades

Art. 3º O Plano Diretor do Município de Remígio tem por princípios:

- I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II - o desenvolvimento sustentável;
- III - a gestão democrática do desenvolvimento territorial do Município;
- IV - o desenvolvimento das atividades socioeconômicas, visando à integração das atividades urbanas e rurais, com ênfase na economia solidária e na inclusão produtiva dos segmentos sociais mais vulneráveis;
- V - a universalização do acesso aos bens, aos equipamentos, ao transporte e aos serviços públicos;
- VI - a ordenação e controle do uso do solo, mediante a regulação e a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana, da terra e controle sobre o uso e ocupação dos espaços urbanos e rurais;
- VII - a adequação dos instrumentos de planejamento, tributação e de gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- VIII - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

§ 1º A função social da cidade é cumprida mediante o acesso ao direito à cidade para todos, o que compreende:

- I - a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção da justiça social e respeito à diversidade humana;
- II - a universalização dos acessos à moradia adequada, ao saneamento ambiental, a condições de mobilidade e acessibilidade, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à saúde, à educação, à segurança, à informação, ao meio ambiente preservado, ao lazer e à cultura.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando:

- I - o seu uso e ocupação estiverem de acordo com o interesse coletivo;
- II - for utilizada de maneira ambientalmente sustentável;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Lei Complementar nº 1.176/2020

Remígio - PB, 21 de agosto de 2020.

Institui o Plano Diretor do Município de Remígio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Remígio e define normas, princípios, diretrizes e instrumentos para sua implantação, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Remígio é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, objetivando a plena realização da função social da cidade e da propriedade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor abrange a totalidade do município e se constitui em um referencial de orientação para os agentes públicos e privados no planejamento e na gestão territorial do município.

§ 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

§ 3º Cabe ao Poder Público Municipal a coordenação e monitoramento do processo de planejamento urbano municipal, de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.